

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/010237/2018

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATOR: CONS. PEDRO LINO

NATUREZA: AUDITORIA-ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS, TERMOS DE

FOMENTO, TERMOS DE COLABORAÇÃO E ACORDOS DE

COOPERAÇÃO

RESPONSÁVEIS/PARTES: JOÃO VITOR DE CASTRO LINO BONFIM E OUTROS

ORIGEM: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO,

PESCA E AQUICULTURA (SEAGRI)

VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO,

PESCA E AQUICULTURA (SEAGRI)

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Tratam os autos de **Auditoria** de acompanhamento de convênios e outros ajustes firmados pela **Secretaria de Agricultura**, **Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI**, no período compreendido entre 01/01/2017 a 03/09/2018, realizada pela Terceira Coordenadoria de Controle Externo (3ª CCE).

Concluída a análise, a 3ª CCE constatou a ocorrência dos seguintes achados concernentes à formalização e execução dos ajustes celebrados pela SEAGRI (Ref.2147128-22):

- Falta de evidência dos critérios utilizados para a composição de planilhas de custos (item 7.1.1);
- Ausência da comprovação do regular licenciamento ambiental (item 7.1.2);
- Ausência de detalhamento em itens constantes dos planos de trabalho (item 7.1.3);
- Ausência de indicação do agente público responsável pelo

- acompanhamento e fiscalização do Convênio (item 7.1.4);
- Ausência de Pareceres jurídicos nos processos de formalização dos Convênios (item 7.1.5);
- Ausência de declarações de inexistência de parentesco ou vínculo societário entre convenentes e/ou empresas contratadas (item 7.2.1);
- Divergências entre o preço ou especificação dos itens adquiridos e o estipulado no Plano de Trabalho (item 7.2.2);
- Atraso nos repasses das parcelas dos convênios (item 7.2.3);
- Ausência de vantajosidade na locação de itens para a realização da Fenagro/2017 – Termo de Fomento n.º 005/2017 (item 7.2.4).

Ademais, considerando as irregularidades identificadas no Termo de Fomento nº 05/2017, a 3ª CCE requereu o encaminhamento do respectivo processo de prestação de contas para devida análise por esta Corte, nos termos da Resolução Normativa nº 144/2013 deste TCE/BA.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a expedição de notificação aos responsáveis para apresentação de esclarecimentos, a saber: (i) Sr. João Vitor de Castro Lino Bonfim (Secretário durante o período: 22/11/2015 a 05/04/2018); (ii) Sra. Andréa Almeida Mendonça (Secretária a partir de 06/04/2018); (iii) Sr. Euman Jodafe Nunes Fernandes (Diretor Geral a partir de 01/04/2016); (iv) Sr. Aldo Queiroz Batista (Diretor Administrativo no período de 04/05/2016 a 05/09/2017); (v) Sra. Laura Hatsue Yoshioka (Diretora Administrativa a partir de 06/09/2017); (vi) Sr. Marivaldo Santos Silva (Diretor de Finanças a partir de 28/02/2015); e (vii) Sr. Adriano de Sá Bouzas (Superintendente de Desenvolvimento Agropecuário (SDA) a partir de 22/07/2015).

Devidamente notificada, a Sra. Andréa Mendonça reiterou que somente assumiu o cargo de Secretária a partir de 06/04/2018, razão pela qual as falhas de formalização dos ajustes não ocorreram durante a sua gestão. Ademais, reconheceu e reiterou o acolhimento das recomendações formuladas pela 3ª CCE no tocante as irregularidades na execução dos Convênios e Termo de Fomento celebrado pela SEAGRI (Ref.2159181-1).

Já os Srs. João Vitor de Castro Lino Bonfim, Euman Fernandes, Marivaldo Santos Silva e Adriano de Sá Bouzas acolheram as recomendações formuladas pela Unidade Técnica em relação aos itens 7.1.1, 7.1.3, 7.1.4, no entanto, discordaram e apresentaram informações complementares, acompanhada de documentos, em relação aos itens 7.1.2, 7.1.5, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 do Relatório de Auditoria (Refs.2173497, 2173500, 2173501 e 2173506).

O Sr. Edelvino da Silva Goes Filho e a Sra. Laura Hatsue Yoshioka, embora devidamente notificados (Refs. 2159108-1, 2182302-1, 2182304-1), não apresentaram resposta.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC.

Observa-se, da análise dos autos, contudo, que não foi realizado o cotejamento entre os esclarecimentos apresentados pelos gestores e as irregularidades identificadas inicialmente pela Unidade Técnica no Relatório de Auditoria. Tal providência faz-se necessária para que se propicie o pleno atendimento ao contraditório e à ampla defesa material, uma vez que foram carreados aos autos informações e documentos relacionados aos achados auditoriais, que têm aptidão para repercutir nas conclusões exaradas, notadamente os esclarecimentos e documentos juntados pelos Srs. João Vitor de Castro Lino Bonfim, Euman Fernandes, Marivaldo Santos Silva e Adriano de Sá Bouzas, porquanto tragam em seu bojo argumentação que refuta os achados apontados nos itens 7.1.2, 7.1.5, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 do Relatório de Auditoria (Refs. 2173497, 2173500, 2173501 e 2173506).

Trata-se de diligência necessária ao aperfeiçoamento da instrução processual, tendo em vista não só a alta relevância jurídica e social da matéria que compõe o objeto do presente processo fiscalizatório, como também – e especialmente – a controvérsia fática instalada nos autos sobre os achados auditoriais, a reclamar, por imperativo de cautela e como forma de viabilizar a prolação da decisão mais qualificada possível pela Corte de Contas, a avaliação técnica das alegações e documentos apresentados pelos gestores acima mencionados acerca das conclusões externadas no relatório auditorial.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela remessa dos autos à Unidade Técnica Competente (3ª CCE), para que realize o **cotejamento** entre as **irregularidades** identificadas no Relatório Auditorial e os **esclarecimentos/novos documentos apresentados pelos Srs. João Vitor de Castro Lino Bonfim, Euman Fernandes, Marivaldo Santos Silva e Adriano de Sá Bouzas**, especialmente no que concerne aos itens 7.1.2, 7.1.5, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 acima, devendo, ainda, **indicar o gestor responsável pelo eventual cometimento de cada irregularidade.**

Após o cumprimento da diligência interna ora requerida – ou seu eventual indeferimento –, pugna-se por nova vista dos autos, oportunidade em que será emitido pronunciamento conclusivo a respeito do *meritum causae*.

Salvador, 28 de maio de 2019.

CAMILA LUZ DE OLIVEIRAProcuradora do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Camila Luz de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas - Assinado em 28/05/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AZMTQ2ODIY